



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000155020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2251030-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autora SANDRA MARIA MONTEIRO DE CASTRO, é recorrido ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após a sustentação oral do(a) Dr(a). Lucas Fernando Serafim Alves, por maioria de votos, julgaram improcedente a ação, com condenação da autora no pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, vencido o Des. Paulo Barcellos Gatti que declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERMINO MAGNANI FILHO (Presidente), OSVALDO MAGALHÃES, MARIA LAURA TAVARES, FRANCISCO BIANCO, PAULO BARCELLOS GATTI E ANA LIARTE.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.328

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2251030-22.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

REQUERENTE: SANDRA MARIA MONTEIRO DE CASTRO

REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO RESCISÓRIA – PROPOSITURA PARA DESCONSTITUIR V. ACÓRDÃO DA C. 5ª CÂM AÇÃO RESCISÓRIA – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO – REJEIÇÃO – QUESTÃO QUE DEVE SER EXAMINADA COM ENFOQUE NA TEORIA DA ASSERÇÃO – MÉRITO – AÇÃO PROPOSTA PARA DESCONSTITUIR V. ACÓRDÃO DA C. 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO EM FAVOR DE VIÚVA DE EX-FUNCIONÁRIO DA VASP – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA – REJEIÇÃO – VÍCIO NÃO CONFIGURADO – V. ARESTO QUE ADOTOU POSICIONAMENTO COMPATÍVEL COM A VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 37, § 15, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Cuida-se de ação rescisória proposta por Sandra Maria Monteiro de Castro contra o Estado de São Paulo, tendo por objeto a desconstituição do v. acórdão de fls. 20/28, relativo à Apelação Cível n. 1040363-18.2021.8.26.0053, de relatoria da i. Desembargadora Maria Laura Tavares, da C. 5ª Câmara de Direito Público, que em 06/03/2023, julgou improcedente ação ordinária em que se postulava o reconhecimento do direito à complementação de pensão por morte em favor de viúva de ex-funcionário da VASP, falecido em 17/11/2020.

O Estado de São Paulo foi citado e apresentou contestação a fls. 648/670, arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido.

Réplica a fls. 678/685.

É o relatório.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “as condições da ação, aí incluídos a legitimidade e o **interesse de agir**, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial” (REsp n. 1.862.919/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 27/09/2022), **independentemente de aferição sobre a veracidade ou pertinência, ou não, das alegações do autor**, pois essa questão, na verdade, pertence ao mérito, e com ele será apreciada, **daí a rejeição da preliminar de carência da ação**.

Quanto ao mérito, a autora alega, em resumo (a) que é pensionista de NELSON ODAYR DE CASTRO, ex-funcionário da VASP, falecido em 17/11/2020, e que, nessa condição, ajuizou a ação ordinária n. 1040363-18.2021.8.26.0053, postulando o reconhecimento de seu direito à **complementação da pensão**, com base na Lei n. 4.819/1958; (b) que essa pretensão, entretanto, foi julgada improcedente pelo v. acórdão rescindendo (fls. 20/28), sob fundamento de que o instituidor da pensão faleceu em 17/11/2020, e que a partir da EC 103/2019, com a introdução do § 15 ao artigo 37 da Constituição Federal, esse tipo de benefício (**complementação de aposentadoria ou pensão**) passou a ser vedado pelo ordenamento jurídico; (c) que esse posicionamento, entretanto, implica manifesta violação à norma jurídica (CPC, art. 966, V), pois o acréscimo que se pleiteia decorre de **previdência complementar**, e já vinha sendo recebido por Nelson Odayr, nos termos da Lei 4.819/1958, o que afasta o óbice do referido § 15 do artigo 37 da CF, sobretudo diante da ressalva contida na parte final do referido § 15; (d) que o benefício pleiteado, no caso, encontra respaldo na Lei n. 4.819/1958 e no direito adquirido assegurado pelo artigo 1º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 200/1974, daí o pedido de rescisão do v. acórdão impugnado, com fundamento no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil.

A ação, entretanto, é improcedente.

O v. acórdão, objeto da impugnação, é aquele de fls. 20/28, com a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. Pensionista de ex-funcionário da VASP. Pretensão de condenação da Fazenda do Estado ao pagamento da complementação de pensão integral à autora. Impossibilidade. Complementação de aposentadoria/pensão paga pela Fazenda Estadual nos termos da Lei nº 4.819/1958. Óbito do instituidor posterior à Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019. Precedentes deste Tribunal. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido” (Apelação Cível n. 1040363-18.2021.8.26.0053, Rel. Desª Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j. 06/03/2023).

Em síntese, o v. aresto rescindendo, **ao julgar improcedente a ação**, considerou (a) que o instituidor da pensão faleceu em 17/11/2020, quando já vigente a EC 103/2019, que introduziu o § 15 ao artigo 37 da Constituição Federal, **vedando expressamente esse tipo de benefício** (complementação de aposentadoria ou pensão); (b) que, conforme enunciado da Súmula 340 do STJ, **“a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”**; e (c) que, no caso, não há falar em direito adquirido, pois essa garantia é cabível somente para os benefícios concedidos (ou cujos requisitos foram preenchidos) anteriormente à nova ordem constitucional.

Ou seja, o julgado se baseou em **expressa disposição constitucional**, em Súmula do STJ, e também em **farta jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça** (fls. 25/27), tudo em conformidade com a legislação em

vigor, daí o reconhecimento de improcedência da ação rescisória.

É o posicionamento que deve prevalecer, mesmo diante dos argumentos contrários da autora, pois a propositura de ação rescisória fundada em violação manifesta da norma jurídica **“somente se justifica quando a ofensa à norma for flagrante, cristalina, ou seja, quando a decisão rescindenda conferir interpretação manifestamente contrária ao conteúdo da norma”** (AgInt na AR 6.839/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/12/2022, DJe de 15/12/2022).

Se, ao contrário, o acórdão rescindendo **elege uma dentre as interpretações cabíveis**, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, **sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos** (RSTJ 93/416).

No mesmo sentido: AR 3.991/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 06.08.2012; AgRg no REsp 1.014.097/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 21/11/2011; REsp 970.583/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 23/10/2009; AR 2.638/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Segunda Seção, DJe 27/08/2008; REsp 3.684/SP, Rel. Min. Athos Carneiro, Quarta Turma, DJ 06/04/1992).

De fato, a rescisória não é sucedâneo de recurso, **“nem se destina a corrigir eventual injustiça da decisão. Constitui demanda de natureza excepcional, de sorte que seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de ser transformada em espécie de recurso ordinário para rever decisão já ao abrigo da coisa julgada”** (AR 3.219/RS, Rel. p/Acórdão Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 11/10/2007).

Em tais condições, julga-se improcedente a ação, com condenação da autora no pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil.

RICARDO FEITOSA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2º GRUPO DE DIREITO PÚBLICO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2251030-22.2024.8.26.0000

AUTORA: SANDRA MARIA MONTEIRO DE CASTRO

RÉ: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.909

Declaração de voto

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por **SANDRA MARIA MONTEIRO DE CASTRO** em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com fundamento no art. 966, inciso V, do CPC/2015, objetivando rescindir o v. acórdão proferido pela Colenda 5ª Câmara de Direito Público (fls. 19/28), já acobertado pelo manto da coisa julgada (fl. 627), que julgou improcedente a ação judicial promovida pela autora, sob o fundamento de que o NELSON ODAYR DE CASTRO, instituidor da pensão por morte, faleceu em 17.11.2020, ou seja, depois da EC 103/2019, de forma que não se constata o direito à complementação do benefício previdenciário da demandante, tendo em vista que passou à condição de pensionista após a vigência de norma constitucional, nos termos da Súmula nº 340 da Corte da Cidadania. Diante da sucumbência, a postulante foi condenada a arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada a gratuidade judiciária que lhe foi concedida, conforme r. *decisum* do processo de conhecimento (fls. 470/472), cujos fundamentos jurídicos foram integralmente mantidos pelo órgão colegiado (fls. 523/531).

Em sua peça vestibular (fls. 01/11), a requerente argumenta que o v. aresto rescindendo teria incorrido em "*violação à norma jurídica*", pois o servidor público recebia proventos de aposentadoria pagos pelo INSS, complementados pela Fazenda Estadual, consoante Lei Federal nº 4.819/58. Nesse sentido, defende que o direito subjetivo ora pleiteado já teria sido revogado, sendo garantido a determinado grupo de funcionários públicos e seus dependentes, de forma que essa norma jurídica detém eficácia limitada no tempo, vigência temporária, que não poderia ser revogada por legislação superveniente. Em igual medida, sustenta que o art. 40, §§14 a 16, da CRFB/88 excepcionam essa possibilidade de complementação de pensão por morte. Dessa forma, diante do evidente equívoco cometido pela turma julgadora na aposição de sua *ratio decidendi*, que serviu de premissa imprescindível ao resultado de improcedência da demanda, requer a rescisão da decisão colegiada impugnada, com o consequente julgamento direto do feito por este Tribunal de Justiça, para fins de reconhecer o direito subjetivo à percepção do benefício previdenciário para complementação da pensão por morte, com implementação imediata a partir do julgamento deste feito.

Citada (fl. 642), a **FESP** ofereceu contestação (fls. 648/670), em que aduziu,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preliminarmente, o não cabimento de ação rescisória na hipótese vertente, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. No mérito alegou que autora não conseguiu demonstrar ofensa à norma jurídica, dado que inexistente direito adquirido à complementação de pensão por morte. Nessa linha, explicou que o benefício previdenciário inaugura novo direito subjetivo, de titularidade do dependente, cujo surgimento depende do cumprimento das condições estabelecidas pela legislação vigente. Por fim, trouxe farta jurisprudência da Corte Paulista que acolhe sua tese defensiva, pedindo, ao final, pela improcedência da ação rescisória em todos os seus termos.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Ab initio, consigne-se que se mostram presentes os pressupostos processuais e as condições para o livre e regular exercício do direito de ação, de modo que passo ao julgamento antecipado da impugnação (***iudicium rescindens***), com esteio nos arts. 373, I, e 970, ambos do CPC/2015, haja vista versar a matéria questão unicamente de direito, sendo, ainda, suficiente a prova produzida nos autos para a resolução da lide instaurada.

A ação rescisória está prevista no art. 966, do CPC e, por ostentar natureza de ação (e não de recurso), provoca a instauração de um novo processo, bem

como de nova relação jurídico-processual.

É importante ressaltar que esta forma de *impugnação às decisões judiciais* busca, precipuamente¹, o desfazimento da coisa julgada material, ou seja, de um *decisum* resolutivo do mérito (arts. 487 e 502, do CPC/2015), não mais recorrível – seja porque transcorrido o prazo para impugnação, ou porque esgotadas as instâncias recursais.

Mesmo por isso, por implicar exceção à segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF/88), suas hipóteses de cabimento são **excepcionalíssimas**, encontrando-se taxativamente descritas nos incisos do aludido art. 966, do CPC/2015, com prazo decadencial (*tutela desconstitutiva*) de 2 anos (art. 975, do CPC/2015).

Em ratificação e seguindo lição do eminente jurista FREDIE DIDIER JR., pode-se concluir que:

A ação rescisória não é recurso, por não atender a regra da taxatividade, ou seja, por não estar prevista em lei como recurso. (...) A ação rescisória serve ao desfazimento da coisa julgada material, quer por motivos de **invalidade**

¹ Importante ressaltar que não se desconhece a corrente doutrinária, encabeçada por HUMBERTO THEODORO JR., segundo a qual a ação rescisória também seria adequada para impugnar decisões não resolutivas do mérito, desde que: **(i)** extingam o processo, **(ii)** sejam irrecorríveis (preclusão da matéria) e, **(iii)** por seu conteúdo, mostrem-se compatíveis com uma das hipóteses do art. 485, do CPC. Sobre o tema, FREDIE DIDIER JR. bem externaliza o caso em que o Município, condenado por sentença em valor não superior a 60 salários mínimos (não sujeita ao reexame necessário – art. 475, §2º, do CPC), tem seu recurso voluntário objetado pelo Tribunal, por considera-lo deserto. Neste caso, “tal decisão, por conter violação literal a dispositivo de lei, encarta-se na hipótese do inciso V, do art. 485 do CPC. Além do mais, não há outro meio para desconstituí-la, restando apenas a via da ação rescisória. (...) Há, pois, sentenças que, embora se fundem no art. 267, adquirem *status* semelhante aos daquelas que ficam submetidas à coisa julgada material (art. 269 do CPC). Por isso, há quem admita a possibilidade de ação rescisória dessas sentenças, mesmo que não sejam de mérito”. In *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. Volume 3. Salvador: JusPODIVM, 8ª Ed., 2010, pp. 364-365.

(art. 485, II e IV, p. ex.), quer por motivos de **injustiça** (art. 485, VI e IV, p. ex.). (...) Para que se admita a ação rescisória, é preciso que haja, além das condições da ação e dos pressupostos processuais, **a)** uma decisão de mérito transitada em julgado; **b)** a configuração de um dos fundamentos de rescindibilidade, arrolados no art. 485 do CPC [1973] e **c)** o [respeito ao] prazo decadencial de dois anos².

In casu, a autora deduz como *causa petendi* para promoção desta ação rescisória a ocorrência de *violação manifesta à norma jurídica* por parte do v. acórdão rescindendo, com fundamento nos termos do art. 966, inciso V, do CPC, cuja redação, *ipsis litteris*, preleciona:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar manifestamente norma jurídica;

(...)

§ 5º. Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º. Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação

² DIDIER JÚNIOR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. Volume 3. Salvador: JusPODIVM, 8ª Ed., 2010, pp. 359-360.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.

Sobre esta específica hipótese de cabimento, FREDIE DIDIER JR., registra:

Admite-se a rescisão de decisão judicial que viole manifestamente uma norma jurídica (art. 966, V, CPC-2015). O art. 485, V, CPC-1973, Permitia a rescisão no caso de violação literal a lei. A substituição do termo "lei" pelo termo "norma jurídica" era reclamada pela doutrina. No ponto, andou bem o CPC-2015. A norma jurídica violada pode ser de qualquer natureza, desde que seja uma norma geral: legal (lei ordinária, delegada, complementar, estadual, municipal), constitucional, costumeira, regimental, administrativa, internacional, decorrente de lei orgânica, medida provisória ou decreto etc. A norma jurídica violada pode ser processual ou material, de direito público ou privado. A ação rescisória serve, enfim, para corrigir um *error in procedendo* ou um *error in judicando*. Decisão que viola manifestamente precedente obrigatório (art. 927, CPC) também é rescindível. (...) No contexto da atual metodologia jurídica, texto e norma não se confundem. Há textos dos quais se constroem normas; há textos que não geram qualquer norma; há norma sem texto; há norma que se constrói a partir da conjugação de diversos textos. A norma não se confunde com o texto. Ela é, na verdade, resultado da interpretação que se

faz do texto ou do enunciado normativo. Não é ocioso lembrar que a interpretação é o ato ou a atividade que consiste na determinação daquilo que terá sido compreendido de um ato de comunicação. A finalidade da interpretação é obter o significado, que, por sua vez, é o que se compreende de um ato de comunicação. Interpreta-se para ter-se o significado do ato. Obtido o significado do ato, tem-se a sua compreensão. (...) Quando se diz que uma norma foi violada, o que se violou foi a interpretação dada à fonte do direito utilizada no caso. (...) O termo *manifesta*, contido no inciso V do art. 966 do CPC, significa evidente, clara. **Daí se observa que cabe a ação rescisória quando a alegada violação à norma jurídica puder ser demonstrada com a prova pré-constituída juntada pelo autor. Esse é o sentido que se deve emprestar ao termo "manifesta" violação. Se a alegação de violação puder ser comprovada pela prova juntada aos autos com a petição inicial, cabe a ação rescisória com base no inciso V do art. 966; se houver necessidade de dilação probatória, então essa rescisória é inadmissível.** A manifesta violação a qualquer norma jurídica possibilita o ingresso da ação rescisória, com vistas a desconstituir a decisão transitada em julgado. A norma manifestamente violada pode ser uma regra ou um princípio. Se a decisão rescindenda tiver conferido uma interpretação sem qualquer razoabilidade ao texto normativo, haverá manifesta violação à norma jurídica. **Também há manifesta violação à norma jurídica quando se conferir uma interpretação incoerente e sem integridade com o**

ordenamento jurídico. Se a decisão tratou o caso de modo desigual a casos semelhantes, sem haver ou ser demonstrada qualquer distinção, haverá manifesta violação à norma jurídica. É preciso que a interpretação conferida pela decisão seja coerente. Já se viu que texto e norma não se confundem, mas o texto ou enunciado normativo tem uma importante função de servir de limite mínimo, a partir do qual se constrói a norma jurídica. Se a decisão atenta contra esse limite mínimo, sendo proferida *contra legem*, desatendendo o próprio texto, sem qualquer razoabilidade, haverá também "manifesta violação" à norma jurídica.³.

À vista dessas ilações, entende-se que violar manifestamente uma norma jurídica equivale a conferir-lhe uma interpretação equivocada, isto é, alheia aos **limites semânticos** das palavras que integram o texto normativo, não havendo tal violação, se a interpretação for razoável, o que se pode vislumbrar, *exempli gratia*, na hipótese em que, sobre o tema *sub judice* e à época da decisão rescindenda, houver polêmica ou divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, não tem cabimento a rescisória no caso de mera alegação de injustiça da decisão impugnada, ou quando há insurgência contra a valoração que foi dada aos elementos fático-probatórios no julgamento que se pretende rescindir.

³ DIDIER JÚNIOR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. Volume 3. Salvador: JusPODIVM, 13ª Ed., 2016, pp. 488-495.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não se poderia admitir que a ação rescisória se prestasse a (re)analisar questões probatórias já apreciadas, salvo em se tratando de prova nova (hipótese prevista pelo artigo 966, inciso VII do CPC).

Em razão disso, a controvérsia destes autos deve ser precipuamente compreendida à luz da suposta violação de norma jurídica, conforme delimitado pela petição inicial.

No caso concreto, acerca da hipótese de **"violação manifesta de norma jurídica"**, a requerente indica ofensa aos arts. 37, §15 e 40, §§14 a 16, da CRFB/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no §16.

§15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

E, na hipótese *sub examine*, inegável a ocorrência de tais vícios no v. acórdão rescindendo, haja vista que, a LCE nº 200/74 garantiu expressamente os direitos adquiridos dos beneficiários e dos empregados admitidos até a sua vigência, bem como a qualidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aposentado falecido era de celetista empregado de sociedade de economia.

Confiram-se, a título de esclarecimento, os termos do *decisum* rescindendo que concluíram pela improcedência do feito:

“(...)

Assim, os trabalhadores que ingressaram na VASP antes do advento da Lei nº 200/1974, como é o caso do instituidor do benefício postulado pela impetrante, possuem o direito à complementação de aposentadoria.

No entanto, no caso específico dos autos, não há como ignorar o disposto pela Emenda Constitucional nº 103, 13 de novembro de 2019, que inseriu o § 15 ao art. 37 da Constituição Federal para vedar a concessão de complementações de aposentarias e pensões, salvo àquelas resultantes da previdência complementar ou de extinção de regimes próprios de previdência, o que não é o caso dos autos: (...)

A respeito do tema, os Tribunais Superiores têm o entendimento de que os benefícios previdenciários devem se regular pela legislação vigente na data do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

Neste sentido é o Enunciado da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado” e da Súmula 359 do STF: “Ressalvada a revisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.”

Também por essa razão, o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019 previu a preservação do direito adquirido apenas aos beneficiários que, antes da sua entrada em vigor, já recebiam as complementações de aposentadorias ou de pensões.

Por outras palavras, a regra de transição prevista no artigo 7º da referida Emenda Constitucional deve ser interpretada de modo a assegurar o direito adquirido apenas àqueles beneficiários que já preenchiam todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria ou de pensão por morte nos termos da Lei nº 4.819/1958 e da Lei nº 200/1974.”

Nota-se que a decisão colegiada teve como premissa a falta de direito adquirido da parte autora à complementação da pensão por morte em decorrência do falecimento de seu ex-marido.

Por isso, de rigor o decreto de **procedência da ação rescisória**, para desconstituir o v. aresto impugnado, tornando-se sem efeitos os eventuais incidentes processuais e efeitos materiais que dele tenham decorrido.

Nesse diapasão, diante do pedido da pensionista e com fulcro no permissivo do art. 974, do CPC/2015, passa-se ao julgamento da ação ordinária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(*iudicium rescissorium*) .

Infere-se dos autos que NELSON ODAYR DE CASTRO era funcionário aposentado da Viação Aérea de São Paulo – VASP, tendo sido admitido anteriormente à edição da Lei nº 200/1974, motivo pelo qual percebia sua aposentadoria pelo INSS e a respectiva complementação pelo Estado de São Paulo, na qualidade de beneficiário da Lei Estadual nº 4.819/1958.

Ocorre que, em 17.11.2020, o ex-comandante veio a óbito, sendo que, nesse momento, a demandante, SANDRA MARIA MONTEIRO DE CASTRO, passou a receber, então, o benefício pensão por morte, pago pelo INSS em sua integralidade (100%), mas sem a devida complementação a ser custeada pela FESP.

Inconformada, a pensionista procurou a Administração Estadual para fins de revisar o benefício previdenciário por ela percebido, o que lhe foi negado, tendo em vista a falta de elementos aptos a modificarem a sua situação, o que deu ensejo ao ajuizamento da demanda de conhecimento.

Pois bem.

Com efeito, a Lei Complementar Estadual nº 200/74, embora tenha revogado as leis estaduais que concediam complementação de aposentadorias, pensões e outras vantagens aos empregados sob o regime da legislação trabalhista, garantiu expressamente os direitos adquiridos dos beneficiários e dos empregados admitidos até a vigência da lei, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 1º - Ficam revogadas as Leis ns. 989, de 1º de maio de 1951, 1.386, de 19 de dezembro de 1951, e 4.819, de 26 de agosto de 1958, bem assim todas as disposições, gerais ou especiais, que concedem complementação, pelo Estado, de aposentadorias, pensões e outras vantagens, de qualquer natureza, aos empregados sob o regime da legislação trabalhista, da Administração direta e de entidades, públicas ou privadas, da Administração descentralizada.

Parágrafo único - Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta lei, ficam com seus direitos ressaltados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada.

Nessa linha, convém ressaltar que a Lei Estadual nº 4.819/58 criou o "*Fundo de Assistência Social do Estado*", para garantir aos servidores das autarquias e das sociedades anônimas em que o Estado for detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, certas vantagens concedidas aos servidores públicos, dentre as quais as complementações das aposentadorias e de pensões nos termos das Leis nº 1.386/51 e nº 1.974/52.

Todavia, vale esclarecer que a Lei Estadual nº 1.386/51 previu expressamente em seu artigo 9º um **limite de 80%** quanto à complementação da pensão:

"Artigo 9º. Fica assegurado aos beneficiários do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

servidor falecido o direito de perceber do serviço ou repartição, a que pertencia o servidor falecido, **uma diferença** entre a importância que lhe for paga a título da pensão, pelo Instituto ou Caixa de Aposentadoria em que estiverem inscritos, e a importância **correspondente a 80% (oitenta por cento) da aposentadoria a que teria direito o servidor** pelo soma da quota do Instituto ou Caixa com a quota estadual prevista nesta lei.” (destacado)

A Lei Complementar Estadual nº 200/74, por sua vez, ao revogar o benefício de complementação de aposentadoria e pensão dos empregados admitidos pelo regime da CLT, **preservou** os direitos dos beneficiários e empregados admitidos até a sua vigência, de forma que fariam jus aos benefícios decorrentes da legislação por ela revogada.

Posteriormente, a Lei Estadual nº 6.629/89 autorizou o Poder Executivo a transferir o controle acionário da Viação Aérea São Paulo S/A – VASP, assegurando, em seu artigo 6º, o direito à complementação de aposentadoria, pelo Tesouro Estadual, aos funcionários da VASP que se enquadrassem nas condições previstas na Lei nº 200/74, *in verbis*:

Artigo 6º. Fica assegurado o direito à complementação de aposentadoria, pelo Tesouro Estadual, aos funcionários da VASP que se enquadrarem nas condições previstas na Lei nº 200, de 13 de maio de 1974.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A complementação a que se refere este artigo obedecerá aos índices oficiais de reajuste aplicados aos salários das categorias e dissídios.

Contudo, em que pese o fato de a Lei n° 6.629/89 não mencionar expressamente que fica assegurado o direito à complementação de pensão, **não há exclusão do benefício.**

Em sequência, o Decreto n° 33.168/91 sanou a referida omissão, ao determinar, em seu artigo 3°, que compete à Fazenda Estadual o processamento e pagamento das complementações de **aposentadorias e pensões** a que fazem jus os inativos oriundos da VASP, *ipsis litteris*:

Artigo 3°. À **Secretaria da Fazenda** compete:

I - por meio do Departamento de Defesa de Pessoal do Estado, da Coordenadoria da Administração Financeira, o **processamento dos pagamentos das complementações de aposentadorias e de pensões** a que fazem jus os inativos oriundos da Viação Aérea São Paulo S/A - Vasp, enquadrados nas condições previstas nas Leis n° 4.819, de 26 de agosto de 1958, 200, de 13 de maio de 1974 e 6.629, de 27 de dezembro de 1989.

(...) (destacado)

Deste modo, conclui-se que a requerente possui direito ao recebimento da complementação da pensão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não havendo qualquer violação à lei.

Entretanto, cabe destacar que a complementação da pensão não deve ser em valor idêntico e equivalente ao *quantum* de complementação de aposentadoria percebido pelo ex-funcionário da VASP, conforme pleiteado pela demandante, mas sim consoante previsão trazida pela Lei Estadual nº 1.386/51.

Destaque-se, aliás, que os arts. 37 e 40, da CRFB/88 aplicam-se apenas aos beneficiários de servidores públicos civis, sendo que esta não era a qualidade do aposentado falecido, celetista empregado de sociedade de economia mista, não submetido ao regime jurídico de direito público.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte Paulista:

Complementação de pensão VASP possibilidade aplicação das Leis Estaduais nº 4.819/58, 1.386/51 e 200/74 benefício que não foi revogado pela Lei nº 6.629/89 contudo, complementação que deve ser limitada a 80% dos proventos - inteligência do art. 9º da Lei nº 1.386/51 - falecido que não ostentava a qualidade de servidor público - inaplicabilidade do art. 40, § 7º, da CF, na redação da EC 41/2003 recursos parcialmente providos. (AP nº 0391432-18.2009.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL, j. 29.07.13)

Mandado de Segurança Pensionistas de funcionários aposentados da VASP Complementação de pensão Leis nºs 4.819/58, 1.386/51 e 200/74 Limitação de 80% Juros de mora Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 Sentença que concedeu a segurança parcialmente reformada - Recurso oficial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido. Recurso voluntário desprovido (AP nº 0215479-74.2008.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. ANA LUIZA LIARTE, j. 21.11.11)

VASP Complementação de pensão Mandado de Segurança Benefício previsto na legislação específica com o limite de 80% Integralidade Impossibilidade: Complementação regida exclusivamente pela Lei 1.386/51, compreendida na ressalva da Lei Complementar 200/74, à qual não se aplicam os dispositivos evocados da nova ordem constitucional de 1988. O Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que, sendo o instituidor da pensão empregado público, ou celetista a serviço da Administração, tanto direta quanto indireta, seu pensionista não faz jus à integralidade introduzida pela nova ordem constitucional de 1988. (AP nº 0378288-74.2009.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. TERESA RAMOS MARQUES, j. 08.04.13)

No entanto, impossível a concessão da complementação no valor equivalente a 100% (cem por cento) dos valores recebidos pelos beneficiários, porquanto, como determinado pelo citado artigo 9º da Lei nº 1.386/51, a complementação de pensão seria limitada a 80% (oitenta por cento) do valor recebido a título de aposentadoria pelo instituidor.

Com efeito, mesmo após o advento da Lei Estadual nº 6.629/89, que autorizou o Poder Executivo a transferir o controle acionário da VASP, a empresa passou à condição de sociedade de economia mista, espécie de empresa estatal, pessoa jurídica de Direito Privado, com a participação de capital particular e público, cujo pessoal se sujeita ao regime previsto na legislação trabalhista e nas normas acidentárias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, não podem ser esquecidos os limites expressos na legislação que conferiu o direito, editada na vigência de outra ordem constitucional. A rigor, a Lei Complementar 200/74 só ressalvou aquilo que a Lei Estadual 1.386/51 previa expressamente. Como se trata de normas jurídicas que já não estavam em vigor quando promulgada a Constituição Federal de 1988, não foram por esta alterada, permanecendo o direito restrito à ressalva que o conferiu.

Neste sentido, firmou entendimento a jurisprudência da Corte Suprema:

PENSÃO VIÚVA REGÊNCIA - BENEFÍCIO CONCEDIDO
ANTES DA LEI 8.112/90 CELETISTA REGIME GERAL
PRECEDENTE DO PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
PROVIMENTO.

(...)

2. Está-se diante de situação jurídica consolidada antes mesmo da adoção do Regime Jurídico Único relativo aos servidores da Administração Federal, introduzido pela Lei nº 8.112/90. A recorrida fez-se vinculada ao Instituto Nacional da Previdência Social INPS, sucedido pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social com o falecimento, em fevereiro de 1988, do cônjuge, empregado público celetista. Quer sob o ângulo da regência da concessão do benefício, no que se observam as normas incidentes quando verificada, quer sob o aspecto atuarial, no que benefício pressupõe fonte de custeio, quer em face da qualificação do servidor decorrente do regime a que submetido -, não há como agasalhar a óptica que prevaleceu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nas instâncias de origem. Nesse sentido decidiu o Plenário ao apreciar o Mandado de Segurança nº 24.523-9/DF, quando veio a julgar improcedente o pedido formulado. O redator, ministro Sepúlveda Pertence, assim redigiu a ementa do acórdão, publicado no Diário da Justiça de 3 de agosto de 2005: [...] III. Pensão por morte: servidores da Câmara dos Deputados falecidos quando vinculados ao Estado por relação trabalhista: não incidência do art. 40, § 5º, da Constituição Federal. "O art. 40, § 5º, da Constituição, ao estabelecer que o "benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido", embora não faça distinção entre pensões concedidas antes e pensões concedidas após o advento da Carta de 1988 - conforme se decidiu no julgamento do MS 21.521 (Velloso, DJ 6.8.93 -, só alude às pensões estatutárias, isto é, às pensões instituídas por servidor público: não beneficia, assim, ao servidor falecido antes da Constituição - e, pois, da instituição do regime único -, quando vinculado ao Estado por relação trabalhista e não estatutária". (RE 223.732, 1ª T., 3.10.2000, Pertence, DJ 10.11.2000). Cuidando-se de relação previdenciária, as dependentes do empregado morto têm direito à percepção de pensão paga pelo INSS. No mesmo sentido são os seguintes precedentes, para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança. Custas pela autora.

3. Conheço do recurso e o provejo para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a autora à satisfação das custas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa devidamente corrigido. 4. Publiquem. Brasília, 28 de maio de 2009. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(RE 393467 / SC, decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio, publicada em 15.6.2009) (destacado)

Destarte, de rigor a **procedência** do feito para fins de reconhecer o direito da postulante à percepção do benefício previdenciário de complementação de pensão por morte, com implementação imediata a partir do julgamento deste feito, limitado ao patamar 80%, nos termos da fundamentação aqui lançada.

Por fim, com relação *consectários legais* a serem eventualmente aplicados sobre as condenações impostas à Administração Pública, deverá incidir: (i) correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com o IPCA-E, e (ii) juros de mora a partir da citação, segundo os percentuais aplicados à caderneta de poupança (observada a regra instituída pelo art. 1º da Lei 12.703/2012), na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação atribuída pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009 (vide teses firmadas pelo Tema 905 no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça e pelo E. STF no RE nº 870.947/SE – Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 20.09.2017). Além disso, a partir de 09/12/2021, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 113/2021, deverão ser respeitados os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguintes termos: "*nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente*".

Diante do quanto exposto, em juízo *recindens*, **JULGO PROCEDENTE** a ação rescisória, para **DESCONSTITUIR** o v. acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Público impugnado, com efeitos *ex tunc*, uma vez configurada **violação manifesta de norma jurídica**, nos termos do art. 966, inciso V, do CPC/2015 e assim a ação rescisória deve ser extinta, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso I, do CPC.

Em seguida, em juízo *rescissorium*, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da requerente, de modo a **REFORMAR** a r. sentença de primeiro grau e **JULGAR PROCEDENTE o feito** para fins de reconhecer o direito da postulante à percepção do benefício previdenciário de complementação de pensão por morte, com implementação imediata a partir do julgamento deste feito, limitado ao patamar 80%, nos termos da fundamentação aqui lançada, com o pagamento das diferenças devidas e respectivos reflexos nos meses subsequentes até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Diante da sucumbência da FESP na demanda, caberá a ela arcar com as despesas e custas processuais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa originária, nos termos do art. 85, §§2º, 3º, e 11, todos do CPC/2015.

PAULO BARCELLOS GATTI
DECLARANTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	RICARDO SANTOS FEITOSA	298C0027
7	29	Declarações de Votos	PAULO BARCELLOS GATTI	2A1EAAAA

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2251030-22.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.